



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 999/1.º-CACDLG/2018	05-12-2018	2018/GAVPM/5533	2019/OFC/00249	18-01-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.º (CDS-PP) - NU: 620040**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

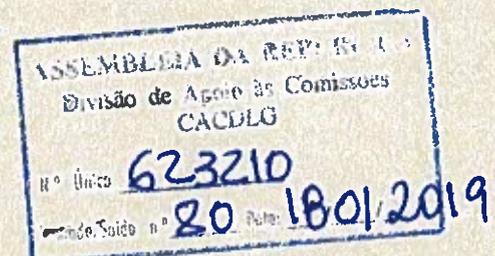
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora

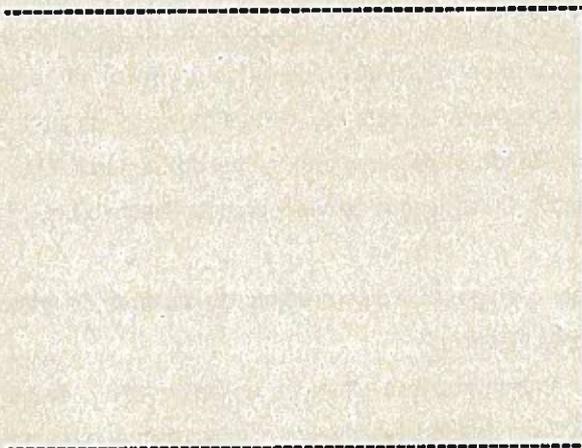

**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
a65b512a052ad6c0f26c41899757c96001e57d02
Dados: 2019.01.18 15:51:35





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM



ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) 5.ª alteração à Lei Orgânica do Sistema Judiciário**

Procedimento n.º 2018/GAVPM/5533

PARECER

1. Objeto

Pelo Ex.ºmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) que procede à quinta alteração da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Tal como resulta do artigo 149.º do Estatuto do Magistrados Judiciais, aprovado pelo Lei n.º 21/85, de 30 de julho, bem como do disposto do artigo 155.º, alínea b), da Lei de Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

2. Apreciação

O CDS-PP, na qualidade de proponente da presente iniciativa, propõe o alargamento da competência material o Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), atribuindo ao mesmo competência *“para julgar recursos de decisões em processos de contraordenação em matéria de direito de autor e direitos conexos, designadamente o recurso das decisões da IGAC, nesta matéria”*, bem como das decisões

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

proferidas por essa mesma autoridade administrativa no âmbito do Regime Jurídico das Entidades de Gestão Coletiva do Direito de autor e dos Direitos Conexos (Lei 26/2015, de 14 de abril), no regime de espetáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro), no regime de emissão de bilhetes de ingresso nos respetivos recintos (Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho), no regime do preço fixo do livro (Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro), na Lei do Comércio Eletrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro) e relativa Classificação de Videogramas (Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro).

A proposta de lei integra três artigos: o artigo 1.º indica o objeto do diploma, os artigos 2.º, altera a LOSJ, o artigo 3.º estabelece o início de vigência.

O escopo visado pela proposta em análise impõe a alteração do artigo 111.º da LOSJ que fixa a competência material do Tribunal da Propriedade Intelectual, normativo este que mantém ainda hoje a redação originária da Lei 62/2013 e que é a seguinte:

Competência

- 1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:*
- a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;*
 - b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;*
 - c) Ações de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;*
 - d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;*
 - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;*
 - f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;*
 - g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;*
 - h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;*
 - i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;*
 - j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;*
 - k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

Contudo, por força do Decreto Lei n.º 110/2018 de 10/12, que no seu artigo 3.º procede à 5.ª alteração da LOSJ, alargando a competência material do Tribunal de Propriedade Intelectual em consonância o regime previsto no Novo Código de Propriedade Industrial aprovado no diploma, o artigo 111.º beneficiará de nova redação a partir de 1 de junho de 2019, data a partir da qual, tal como prevê o n.º 3 do artigo 16.º do mencionado Decreto Lei, entrará em vigor a alteração à LOSJ por aquele operada.

Assim, o preceito passará a ter a seguinte redação (cujas alterações se encontram a bold):

Tribunal da propriedade intelectual

Artigo 111.º

Competência

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

- a) Ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;*
- b) Ações em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na lei;*
- c) **Ações de nulidade e de anulação de patentes, certificados complementares de proteção, modelos de utilidade e topografias de produtos semicondutores previstas no Código da Propriedade Industrial e demais legislação aplicável, bem como os pedidos de declaração de nulidade ou de anulação de registos de desenhos ou modelos, marcas, logótipos, recompensas, denominações de origem e indicações geográficas deduzidos em reconvenção;***
- d) Recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.) que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros atos que afetem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;*
- e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação;*
- f) Ações de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na Internet;*
- g) Recursos das decisões da Fundação para a Computação Científica Nacional, enquanto entidade competente para o registo de nomes de domínio de.PT, que registem, recusem o registo ou removam um nome de domínio de.PT;*
- h) Ações em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

i) Recursos das decisões do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Coletivas;

j) Ações em que a causa de pedir verse sobre a prática de atos de concorrência desleal ou de infração de segredos comerciais em matéria de propriedade industrial;

k) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da proteção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor.

2 - A competência a que se refere o número anterior abrange os respetivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

No projeto-lei em análise, que corresponderá à sexta alteração a LOSJ, pugna-se por uma alteração do preceito nos seguintes termos:

«Artigo 111.º

[...]

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

g) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;

h) (anterior alínea f))

i) (anterior alínea g))

j) (anterior alínea h))

k) (anterior alínea i))

l) (anterior alínea j))



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

m) (anterior alínea k))

2 – [...]»

Pretende-se assim um aditamento de duas alíneas alínea f) e g) mantendo o restante corpo do preceito idêntico conteúdo normativo diferenciado apenas na sua ordenação .

Relativamente à nova alínea f) que atribui competência ao TPI para conhecer dos recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, importa analisar distintamente as duas vertentes que se pretende que sejam objeto de apreciação por parte do TPI.

No que concerne recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas, pese embora o registo de obras literárias e artísticas não seja constitutivo de direitos, ao contrário do que sucede com o registo dos direitos de propriedade industrial no INPI, podem suscitar-se questões relativas a direitos de autor e direitos conexos abrangidos pelo âmbito de competência especializada do Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI), justificando, por esta razão, o alargamento da competência.

Já o mesmo não será de entender relativamente aos recursos de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Vejamos:

A entidades de gestão coletiva tal como se mostra prevista na Lei 26/2015 de 14/4, mostram-se definidas na alínea d) do artigo 2.º da referida Lei como *“qualquer entidade autorizada por lei, por transmissão, licença ou qualquer outra disposição contratual a gerir direitos de autor ou direitos conexos em nome de mais do que um titular de direitos, para benefício coletivo desses titulares de direitos como finalidade única ou principal, e que é detida ou controlada pelos seus membros e/ou não tem fins lucrativos”*;

Estas são, obrigatoriamente, nos termos do n.º2 do artigo 5.º, associações ou cooperativas privadas com personalidade jurídica e fins não lucrativos, com mínimo de 10 associados ou cooperadores, exercendo, nos termos do artigo 9.º da referida Lei, os direitos confiados à sua gestão e podendo exigir o seu cumprimento por terceiros, inclusive perante a administração e em juízo.

Nos termos do artigo 11.º *“o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC”*.

Nos termos do artigo 11.º, do dito diploma, *“o exercício da gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos por entidades constituídas em Portugal ou com estabelecimento secundário em território nacional está sujeito a autorização, com pedido de efetivação do registo junto da IGAC. E, em*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

caso de indeferimento do registo por parte do IGAC, é admissível recurso " *nos termos legalmente permitidos*" tal como prevê o n.º 4 do artigo 12.º da mesma lei.

Ora, na medida em que o recurso interposto da decisão que inferiu o pedido de autorização e registos do exercício de gestão coletiva de direitos de Autor se predem com a análise dos pressupostos previstos no n.º 2 e 3 dos artigos 11.º da Lei nº 26/2015, não se pode considerar que se esteja face a matéria que se inclua no âmbito da competência especializada do TPI, no que se afigura ser a razão da sua criação, sendo antes matéria essencialmente administrativa.

Sendo o TPI o tribunal competente para apreciar as ações intentadas para o exercício de direitos de autor ou com estes conexos, vê-se com dificuldade que deva ter competência para decidir os recursos das decisões da entidade administrativa em matéria de registo e fiscalização dessas entidades de gestão coletiva, por não se tratar de matéria relacionada com tais direitos, nem abrangida pelas razões que estiveram na base da criação de um tribunal especializado em toda a propriedade intelectual. Pelo que somos de parecer que não se mostra justificado o alargamento da competência material do TPI a tais matérias.

Com a alteração da alínea g) pretende-se o alargamento o alargamento da competência do TPI passando o mesmo a ser competente para conhecer dos recursos e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas.

Relativamente aos "recursos e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação", mostra-se adequada a sua inclusão âmbito de competência do TPI, tal como já se mostra previsto em relação às decisões do INPI em matéria de contraordenações.

No entanto, importa frisar que a competência do TPI não pode ser fixada por referência a uma entidade como o IGAC, que tem atribuições vastas e variadas e sim, apenas, à tutela dos direitos que estiveram na base da criação deste tribunal de competência especializada.

Logo, o pretendido alargamento da competência do TPI deve ficar cingido ao conhecimento dos recursos de decisões do IGAC em processos de contraordenação pela prática das contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sendo de excluir da sua área de competência as decisões proferidas pelo IGAC, previstas no Decreto-Lei n.º 196/2015 de 16/9 (regime do preço fixo do livro), no Decreto-Lei n.º 23/2014 de 14 de Fevereiro (regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

realização e regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos), Decreto-Lei n.º 7/2004 de 7/1 (aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico), e Decreto-Lei n.º 100/2017 de 23/8 (que regula a entidade de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos), uma vez que em que não está diretamente em causa a tutela de direitos de autor ou direitos conexos.

Repare-se, a título de exemplo, quanto ao regime do preço fixo do livro, os livreiros não têm qualquer direito conexo e, quanto à classificação de videogramas, também não se vislumbra qualquer relação com um direito conexo.

As razões que estiveram na base da criação do que é, ainda hoje, o único tribunal nacional especializado em toda a propriedade intelectual na União Europeia, estão relacionadas com a matéria específica da propriedade intelectual, tendo em vista a sua especialização e dos juízes que nele exercem funções, levam-nos a concluir que importa evitar um excessivo alargamento da competência do tribunal como o que decorre da proposta em apreciação.

Tendo em conta que o artigo 111.º foi recentemente objeto de uma alteração, que apenas entra em vigor em vigor a 1 de junho do corrente ano, considera-se avisado que a alteração agora proposta tenha um início de vigência idêntico, evitando-se assim sucessivas alterações à norma e os correspondentes transtornos aos aplicadores do direito.

Em face de tudo o exposto, propõe-se para os três artigos do Projeto-Lei a seguinte redação (alterações sublinhadas).

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho e pelo Decreto Lei n.º 110/2018 de 18 de dezembro, aditando a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 111.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho e pelo Decreto Lei n.º 110/2018 de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 111.º

[...]

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) *Recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas.*

g) *Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.*

h) *(anterior alínea f))*

i) *(anterior alínea g))*

j) *(anterior alínea h))*

k) *(anterior alínea i))*

l) *(anterior alínea j))*

m) *(anterior alínea k))*

2 - [...]»

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de junho de 2019.

3. Conclusões:

I-Sendo o TPI o tribunal competente para apreciar as ações intentadas para o exercício de direitos de autor ou com estes conexos, não se mostra adequado alargar competência material deste tribunal à apreciação dos recursos das decisões da entidade administrativa em matéria de registo e fiscalização



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

das entidades de gestão coletiva de direitos de autor, por não se tratar de matéria relacionada com tais direitos.

II- Por não estar diretamente em causa a tutela de direitos de autor ou direitos conexos, não deve caber na esfera de competência material do TPI a apreciação dos recursos e a revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação previstos nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas.

III- Uma vez que o artigo 111^º da LOSJ foi recentemente alterado, alteração essa que apenas entra em vigor em vigor a 1 de junho do corrente ano, considera-se avisado que a alteração agora proposta tenha um início de vigência idêntico.

Lisboa, 9 de janeiro de 2019


**Eugénia Maria
Balreira Guerra**
Adjunto

Assinado de forma digital por Eugénia
Maria Balreira Guerra
cos0edc7e4bc95c30417c1501b41e59c85773bd
Dados: 2019.01.13 22:13:04

